

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: nº 7 e 8 do art.6º

Assunto: Localização de operações – sujeitos passivos que praticam operações isentas

Processo: nº 3824, por despacho de 2012-09-27, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. O Requerente, vem solicitar informação vinculativa, sobre o seguinte:
2. Em sede de IVA, tendo em conta o tipo de prestação de serviços (apoio, acompanhamento e acolhimento de crianças e jovens) e o adquirente dos serviços ser uma pessoa coletiva sem fins lucrativos e isento de IVA, sediada na República Federal da Alemanha, poderá beneficiar do enquadramento de isenção de IVA, derivado à situação contributiva do adquirente.
3. Por força do disposto no Decreto-Lei nº 186/2009 de 12/08, que transpôs para a ordem jurídica interna o art.2º da Diretiva 2008/8/CE, do Conselho e a Diretiva 2008/9/CE, do Conselho, ambas de 12/02, bem como a Diretiva 2008/117/CE do Conselho, de 16/12, foi alterado, a partir de 1 de janeiro de 2010, o Código do IVA, o Regime do IVA nas transações intracomunitárias e alguma legislação complementar relativa e este imposto.
4. Consequentemente alterou-se significativamente o art.6º do CIVA, em particular no tratamento das prestações de serviços de carácter transnacional, introduzindo duas novas regras gerais de localização, que se diferenciam em função da natureza do adquirente - cfr. al. a) e b) do nº 6 do art. 6º do CIVA.
5. Temos então como 1ª regra geral - al. a) do nº 6 do art. 6º do CIVA - que quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo de IVA, as operações são tributáveis no lugar onde esse adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.
6. Quando o adquirente dos serviços for uma pessoa que não seja sujeito passivo de IVA - al. b) do nº 6 do art.6º do CIVA - as operações são localizadas na sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços - 2ª regra geral.
7. No caso em apreço, atendendo a que os serviços prestados não estão contemplados em nenhuma das exceções a estas regras gerais, designadamente as consagradas nos nº7 e 8 do art.6º do CIVA, e sendo o adquirente sujeito passivo de IVA, mesmo que isento, com sede na Alemanha, há que aplicar a 1ª regra geral de localização das prestações de serviços transnacionais, e concluir que esta prestação de serviços em causa é localizada na Alemanha.
8. Como tal, é à luz do direito fiscal alemão que uma eventual isenção de IVA deve ser analisada.

9. Nos termos do disposto na al. i) do n.º1 do art.29.º do CIVA, tais prestações de serviços devem constar da declaração recapitulativa a entregar até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações (al. b) do n.º1 do art.30.º do RITI), assim como no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica, enquanto estiver enquadrado em IVA, no regime normal trimestral.